



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052247 - AL (2025/0353002-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL PANDOLFO - RS039171
AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSLL. JUROS DE MORA. CONTRATO PARTICULAR. ADIMPLEMENTO. ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que incide Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre juros moratórios recebidos pelo contribuinte, em razão do atraso no adimplemento de obrigações contratuais, ante seu caráter remuneratório.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052247 - AL(2025/0353002-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL PANDOLFO - RS039171
AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSLL. JUROS DE MORA. CONTRATO PARTICULAR. ADIMPLEMENTO. ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que incide Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre juros moratórios recebidos pelo contribuinte, em razão do atraso no adimplemento de obrigações contratuais, ante seu caráter remuneratório.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra decisão, proferida às e-STJ fls. 586/589, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, por não vislumbrar ausência de prestação jurisdicional no julgado e em razão da aplicação da Súmula 83 do STJ.

Em seu agravo interno, a parte agravante insiste na nulidade por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem não enfrentou

pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração: (i) a natureza jurídica dos juros moratórios previstos em contrato à luz dos arts. 394, 395, 397, 402 e 404 do Código Civil; e (ii) a vedação do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN à desvirtuação, pelo legislador tributário, do significado atribuído pelo direito privado às rubricas em discussão, apesar da provocação específica.

Alega a inaplicabilidade da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, por inexistir uniformidade jurisprudencial. Invoca precedentes de realinhamento decorrentes de teses vinculantes do Supremo Tribunal Federal, notadamente o Tema 962 ("inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário") e o Tema 808 ("Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função"), ambos já motivando juízo de retratação no STJ.

No mérito, defende a não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre juros de mora contratuais, por terem natureza indenizatória de danos emergentes, não configurando acréscimo patrimonial, requerendo o provimento do agravo interno para superar o óbice, admitir e prover o recurso especial, inclusive reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 610).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

O recurso especial origina-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito líquido certo à não incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores relativos aos juros de mora recebidos em razão de inadimplemento contratual, cuja ordem foi denegada no primeiro grau de jurisdição.

Interposta apelação pelo impetrante, essa foi desprovida pela Corte de origem, com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 306):

Em suma: não se verifica o alegado direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento do IRPJ e CSLL sobre os valores relativos aos juros de mora cobrados de seus clientes em razão de inadimplemento contratual.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o Tema 962 da repercussão geral (RE 1.063.187), negou provimento ao recurso extraordinário, dando interpretação conforme à Constituição Federal ao § 1º do art. 3 da Lei 7.713/1988 ao art. 17 do Decreto-Lei 1.598/1977 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei 5.172/1966), de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito tributário, fixando a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário" (STF, Plenário, Sessão Virtual de 17/09/2021 a 24/09/2021, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJ 29/09/2021).

Ocorre que, no caso sob reexame a situação é diversa, a empresa impetrante pretende recolher o IRPJ e CSLL sem inclusão em sua base de cálculo das parcelas referentes à taxa SELIC recebidas em virtude de juros de mora cobrados em razão do inadimplemento de contrato privado (e não da repetição do indébito tributário), inexistindo, portanto, o direito líquido e certo que a impetrante pretende garantir.

Pois bem.

Conforme assentado na decisão ora combatida, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento ao decidir pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes aos juros de mora decorrentes do pagamento extemporâneo feito por clientes, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Dessa forma, restou afastada a indigitada violação do art. 1.022 do CPC.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem manteve a sentença que denegou a segurança, por entender pela incidência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ sobre os valores recebidos a título de juros de mora decorrentes de inadimplemento contratual.

Nesse ponto, o acórdão recorrido atuou em harmonia com a orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRATO. INADIMPLEMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INCIDÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até

então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. O acórdão regional está em desconformidade com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento de contratos, por possuírem natureza de lucros cessantes. Precedentes.

3. O valor resultante do adimplemento da multa moratória, por resultar em efetivo acréscimo patrimonial na esfera de disponibilidade do contribuinte, também deve integrar a base de cálculo dos tributos em referência.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.452.787/AL, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 29/6/2021).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.685.465/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 16/10/2017).

Incide no caso, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto aos com base na alínea "a" do permissivo constitucional devidamente aplicada à hipótese.

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.247 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0353002-0

Número de Origem:
08154424720234058000 8154424720234058000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL PANDOLFO - RS039171

AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO
DE PREJUÍZO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL PANDOLFO - RS039171

AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026